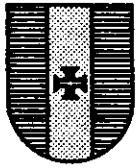


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 26

Terça - feira, 25 de Fevereiro de 1992

## SUMÁRIO

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Portaria nº 20/92:

Reclassifica na carreira de Guarda Nocturno os Auxiliares Administrativos, João Fernandes e Emanuel João da Cruz Teixeira.

### SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, CULTURA E EMIGRAÇÃO

#### Despacho Normativo nº 3/92:

Aprova as tabelas de taxas devidas pelas vistorias a empreendimentos turísticos.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

#### Portaria nº 21/92:

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social

#### Portaria nº 22/92:

Autoriza a redistribuição dos encargos orçamentais a aplicar na empreitada de "CIRCULAR À CIDADE DO FUNCHAL - COTA 200 - 1ª FASE ENTRE A BOA NOVA E O NÓ DA PESTANA JÚNIOR - TRAÇADO E OBRAS DE ARTE CORRENTES", pelos anos económicos de 1992, 1993 e 1994.

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### PORTARIA Nº20/92

Considerando que, no quadro de pessoal do Gabinete da Vice-Presidência e Coordenação Económica, existem duas vagas de Guarda-nocturno;

Considerando que os Auxiliares Administrativos do quadro de pessoal da Vice-Presidência e Coordenação Económica, João Fernandes e Emanuel João Cruz Teixeira, vêm exercendo na Vice-Presidência e Coordenação Económica as funções de Guarda-nocturno;

Considerando ainda que importa coadunar as supracitadas funções com a respectiva categoria profissional, de molde a garantir que as tarefas efectivamente desempenhadas pelos funcionários atrás referidos correspondam à sua categoria;

Considerando, finalmente, que os referidos funcionários reúnem as condições para serem profissionalmente reclassificados como Guarda-nocturnos, dado que possuem os requisitos legalmente exigidos para esta carreira;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, ao abrigo dos nºs 1, 2 4 e 5 do artigo 27º do Decreto Legislativo Regional nº 13/85/M, de 18 de Junho, aprovar o seguinte:

1 - Os Auxiliares Administrativos abaixo mencionados, do quadro de pessoal do Gabinete da Vice-Presidência e Coordenação Económica, são reclassificados para a carreira de Guarda-nocturno, com os escalões e índices que para cada um se indica:

João Fernandes - Escalão 8, Índice 200

Emanuel João Cruz Teixeira - Escalão 5, Índice 155

2 - A presente reclassificação produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

Vice-Presidência e Coordenação Económica e Secretarias Regionais das Finanças e Administração Pública.

Assinada em 27 de Janeiro de 1992.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,  
Miguel José Luis de Sousa

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José  
Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA, Manuel Jorge Bazenga Marques

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO,  
CULTURA E EMIGRAÇÃO**

**DESPACHO NORMATIVO Nº 3/92**

Na sequência do Decreto-Lei 439/88, art. 3º e 4º e ao abrigo do disposto no art. 414º do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 8/89, de 21 de Março, são aprovadas as tabelas das taxas devidas pelas vistorias a empreendimentos turísticos a pedido dos interessados; anexas ao presente despacho, que fazem parte integrante.

**TABELA A**

| Estabelecimento hoteleiro                   | Taxa base  | Taxa adicional<br>(por quarto de dormir) |
|---|------------|--|
| <b>1- Hotéis:</b>                           |            |  |
| 1.1-Hotéis de luxo ou de 5 estrelas.....    | 50.000\$00 | 1.000\$00                                |
| 1.2-Hotéis de 4 estrelas                    | 40.000\$00 | 1.000\$00                                |
| 1.3-Hotéis das restantes categorias.....    | 30.000\$00 | 1.000\$00                                |
| <b>2- Pensões:</b>                          |            |  |
| 2.1-Albergaria e pensões de 4 estrelas..... | 30.000\$00 | 750\$00                                  |
| 2.2-Pensões das restantes categorias.....   | 20.000\$00 | 750\$00                                  |
| 3- Pousadas.....                            | 40.000\$00 | 1.000\$00                                |
| 4- Estalagens.....                          | 30.000\$00 | 1.000\$00                                |
| 5- Moteis.....                              | 30.000\$00 | 1.000\$00                                |

| Estabelecimento hoteleiro                              | Taxa base  | Taxa adicional<br>(por quarto de dormir) |
|--|------------|--|
| <b>6- Hotéis apartamentos:</b>                         |            |  |
| 6.1- Hotéis-apartamentos de 4 estrelas.....            | 40.000\$00 | 1.000\$00                                |
| 6.2- Hotéis-apartamentos das restantes categorias..... | 30.000\$00 | 1.000\$00                                |
| <b>7- Aldeamentos turísticos:</b>                      |            |  |
| 7.1- Aldeamento turístico de luxo.....                 | 50.000\$00 | 1.000\$00                                |
| 7.2- Aldeamentos turísticos de 1ª categoria.....       | 40.000\$00 | 1.000\$00                                |
| 7.3- Aldeamentos turísticos de 2ª categoria.....       | 30.000\$00 | 1.000\$00                                |
| 8- Casas de hóspedes                                   | 15.000\$00 | 500\$00                                  |

**Observações**

1- Pelas vistorias para efeitos de classificação e abertura ao público de estabelecimentos hoteleiros são devidas as taxas constantes da tabela A, variando consoante o grupo e a categoria do empreendimento.

2- As taxas referidas no número anterior são compostas por uma taxa base, devidas pela inspecção das instalações de serviço e de uso comum dos hóspedes e por uma taxa adicional,

devida por cada quarto de dormir destinado a uso dos hóspedes.

3- Pelas vistorias para efeitos de reclassificação de estabelecimentos hoteleiros são devidas as taxas correspondentes à classificação e abertura de estabelecimento do grupo e categoria pretendidos.

4- Pelas vistorias para efeitos de abertura ao público de ampliações de estabelecimentos hoteleiros já existentes é devida metade da taxa base prevista para a vistoria de abertura de estabelecimento dos mesmos grupo e categoria, acrescida da taxa adicional cobrada em função do acréscimo do número de quartos de dormir resultando da ampliação.

**TABELA B**

| Estabelecimentos similares dos hoteleiros                            | Taxa       |
|--|------------|
| 1- Estabelecimentos de luxo .....                                    | 75.000\$00 |
| 2- Estabelecimentos de 1ª e 2ª categorias .....                      | 40.000\$00 |
| 3- Estabelecimentos de 3ª categoria, casas de pasto e tabernas ..... | 20.000\$00 |

**Observações**

1- Pelas vistorias para efeitos de classificação e abertura de estabelecimentos similares dos hoteleiros são devidas as taxas constantes da tabela B, variando consoante o grupo e categoria do empreendimento.

1- Pelas vistorias para efeitos de reclassificação de estabelecimentos similares dos hoteleiros são devidas as taxas correspondentes à classificação e abertura de estabelecimento similar do grupo e categoria pretendidos.

**TABELA C**

| Meio complementar de alojamento turístico           | Taxa base  | Taxa adicional<br>(por quarto de dormir) | Mínimo a cobrar |
|---|------------|--|-----------------|
| 1- Apartamentos turísticos.                         | 20.000\$00 | 1.000\$00                                | 50.000\$00      |
| 2- Unidades de turismo de habitação, turismo rural. | 5.000\$00  | 1.000\$00                                | \$              |

**Observações**

1- Pelas vistorias para efeitos de abertura ao público ou de início de actividade e qualificação como turísticos, quando for caso disso, de classificação de apartamentos turísticos e de unidades de turismo de habitação e de turismo rural, são devidas as taxas constantes da tabela C, variando conforme o tipo de meio complementar de alojamento turístico.

2- As taxas referidas no número anterior são compostas por uma taxa base, devida pela inspecção das instalações de recreio ou de uso comum dos hóspedes, e por uma taxa adicional, devida por cada quarto de dormir destinado a uso dos hóspedes.

3- Exceptuando o disposto no número seguinte, o montante total da taxa devida pela vistoria de abertura ou de reclassificação de apartamentos turísticos não pode, em caso algum ser inferior a 50.000\$00.

4- Pelas vistorias para efeitos de abertura ao público de ampliações de apartamentos turísticos é devida metade da taxa base prevista para abertura daqueles estabelecimentos, acrescida da taxa adicional cobrada em função do acréscimo do número de quartos de dormir resultante da ampliação. Neste caso o

montante global da taxa devida não será nunca inferior a 30.000\$00.

TABELA D

| Parques de Campismo | Taxa base  | Taxa adicional<br>(por hectare ou<br>fracção) | Mínimo<br>a cobrar |
|---------------------|------------|---|--------------------|
| Parques de campismo | 10.000\$00 | 3.000\$00                                     | 30.000\$00         |

## Observações

1- Pelas vistorias para efeitos de abertura ao público e classificação de parques de campismo é devida a taxa constante da tabela D.

2- A taxa referida no número anterior é composta por uma taxa base, devida pela inspecção das instalações de recreio e de uso comum dos campistas, e por uma taxa adicional, devida pela inspecção de cada hectare ou fracção de área utilizável.

TABELA E

## Tipo de empreendimento

|  | Taxa       |
|--|------------|
| Empreendimentos de animação, culturais e desportivos com equipamento de restauração ou bar ..... | 50.000\$00 |
| Empreendimentos de animação, culturais e desportivos sem equipamento de restauração ou bar ..... | 25.000\$00 |

## Observação

1- Pelas vistorias para efeitos de qualificação, declaração de interesse para o turismo e abertura dos empreendimentos de animação culturais e desportivos são devidas as taxas constantes da tabela E.

TABELA F

1- Pelas vistorias para efeitos de qualificação e abertura dos conjuntos turísticos definidos na alínea c) do nº 1 do art. 17º do Decreto-Lei nº 328/86, de 30 de Setembro, serão devidas as taxas previstas na tabela E para os empreendimentos de animação, culturais e desportivas.

2- Pelas vistorias para efeitos de qualificação de abertura dos conjuntos turísticos definidos na alínea b) do nº 1 do art. 17º do Decreto-Lei nº 328/86, de 30 de Setembro são devidas as taxas correspondentes a cada instalação, de acordo com as tabelas anteriores.

3- Pelos conjuntos turísticos referidos no número anterior, por cada quarto de dormir destinado ao uso dos hóspedes não integrado em nenhum dos estabelecimentos enumerados nas tabelas anteriores será devida a taxa adicional de 1.000\$00.

TABELA G

Pelas vistorias para efeitos de declaração de interesse para o

turismo e registo de alojamentos particulares será devida a taxa de 1.000\$00 por quarto.

TABELA H

Taxas de vistorias de níveis de serviços para efeitos de declaração de utilidade turística a título definitivo ou de confirmação de utilidade turística a título prévio.

| Empreendimento  | Taxa       |
|---|------------|
| 1- Hotéis de luxo ou de 5 estrelas .....  | 60.000\$00 |
| 2- Hotéis de luxo ou de 5 estrelas (residenciais).....  | 50.000\$00 |
| 3- Hotéis de 4 estrelas .....   | 50.000\$00 |
| 4- Hotéis de 4 estrelas (residenciais).....   | 40.000\$00 |
| 5- Hotéis das restantes categorias .....  | 35.000\$00 |
| 6- Hotéis das restantes categorias (residenciais).....  | 30.000\$00 |
| 7- Albergarias e pensões de 4 estrelas .....  | 30.000\$00 |
| 8- Albergarias e pensões de 4 estrelas (residenciais).....  | 25.000\$00 |
| 9- Pensões de 2 e 3 estrelas .....  | 25.000\$00 |
| 10- Pensões de 2 e 3 estrelas (residenciais).....   | 22.500\$00 |
| 11- Pousadas .....  | 50.000\$00 |
| 12- Estalagens .....  | 50.000\$00 |
| 13- Motéis .....  | 30.000\$00 |
| 14- Hotéis-apartamentos de 4 estrelas (com<br>restaurante).....   | 50.000\$00 |
| 15- Hotéis-apartamentos de 4 estrelas (sem restaurante)<br>.....  | 40.000\$00 |
| 16- Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas (com restaurante)<br>.....  | 35.000\$00 |
| 17- Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas (sem restaurante)<br>.....  | 30.000\$00 |
| 18- Aldeamentos turísticos de luxo (com restaurante)...   | 60.000\$00 |
| 19- Aldeamentos turísticos de luxo (sem restaurante)...   | 50.000\$00 |
| 20- Aldeamentos turísticos de 1ª categoria (com<br>restaurante).....  | 50.000\$00 |
| 21- Aldeamentos turísticos de 1ª categoria (sem restaurante)<br>.....   | 40.000\$00 |
| 22- Aldeamentos turísticos de 2ª categoria (com restaurante) .<br>.....   | 35.000\$00 |
| 23- Aldeamentos turísticos de 2ª categoria (sem restaurante)<br>.....   | 30.000\$00 |
| 24- Restaurante de Luxo .....   | 30.000\$00 |
| 25- Restaurantes de outras categorias .....   | 20.000\$00 |
| 26- Empreendimentos de animação, culturais e despor-<br>tivos com serviço de restauração ou de bar .....  | 30.000\$00 |
| 27- Empreendimentos de animação, culturais e despor-<br>tivos sem serviço de restauração nem de bar .....   | 20.000\$00 |
| 28- Conjuntos turísticos previstos na alínea a) do nº 1<br>do artigo 17º do Decreto-Lei nº 328/86 de 30 de<br>Setembro, com serviço de restauração ou de bar .. | 30.000\$00 |
| 29- Idem, sem serviço de restauração ou de bar ...  | 20.000\$00 |
| 30- Conjuntos turísticos previstos na alínea b) do nº 1<br>do artigo 17º do Decreto-Lei nº 328/86 de 30 de Setembro<br>.....                                    | 40.000\$00 |
| 31- Parques de campismo de 4 e 3 estrelas .....   | 30.000\$00 |
| 32- Parques de campismo de outras categorias (com serviço<br>de restauração) .....  | 30.000\$00 |
| 33- Idem, sem serviço de restauração .....  | 20.000\$00 |

## Observações

1 - As taxas previstas sob o nº 30 aplicam-se aos conjuntos

turísticos cujas formas de alojamento não sejam classificações como estabelecimentos hoteleiros ou como meios complementares de alojamento turístico.

2 - Nos conjuntos turísticos compostos por estabelecimentos hoteleiros e ou meios complementares de alojamento turístico será feita uma vistoria a cada um desses estabelecimentos e cobrada a taxa a que houver lugar em função do seu tipo, grupo e categoria.

**TABELA I**

Taxas de vistorias de níveis de serviços para efeitos de classificação de restaurantes como típicos ou turísticos (artigos 299º, 300º e 406º do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos)

| Restaurantes                      | Taxa       |
|-----------------------------------|------------|
| Restaurantes de luxo              | 30.000\$00 |
| Restaurantes de outras categorias | 20.000\$00 |

Funchal, 31 de Janeiro de 1992

O SECRETÁRIO REGIONAL, João Carlos Nunes Abreu

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**PORTARIA Nº 21/92**

Para proceder, durante o ano de 1992, ao pagamento de

despesas incluídas na Secretaria Regional do Equipamento Social (07), do capítulo 50, torna-se necessário transferir, inscrever e reforçar a importância de 38.400.000\$00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil escudos) das rubricas constantes do mapa anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Lei 46/84, de 4 de Fevereiro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças e o Secretário Regional do Equipamento Social, o seguinte:

1. Que se proceda à transferência, inscrição e reforço de verba no valor de 38.400.000\$00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2. Esta Portaria entra em vigor no dia 92/02/14.

Assinada a 14 de Fevereiro de 1992.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL, Jorge Manuel Jardim Fernandes

| CLASSIF. ORG. |      |        | CLASSIF. ECON. |     | CLASSIF. FUNCIONAL | RUBRICA   | REFORÇOS OU INSCRIÇÕES | ANULAÇÕES |
|---------------|------|--------|----------------|-----|--------------------|---|------------------------|-----------|
| CAP.          | DIV. | S/DIV. | CÓDIGO         | AL. |                    |   |                        |           |
| 02            |      |        | 07             |     |                    | 07 - Secretaria Regional do Equipamento Social            |                        |           |
|               |      |        | 07.01          |     |                    | Direcção Regional de Obras Públicas                       |                        |           |
|               |      |        | 07.01.07       |     | 8.03.3             | Aquisição de bens de capital                              |                        |           |
|               |      |        | 07.01.08       |     |                    | Investimentos   | 3 400                  |           |
|               |      |        | 07.01.08       | A   | 8.03.3             | Material de informática                                   |                        |           |
|               |      |        |                |     |                    | Maquinaria e equipamento                                  |                        |           |
| 50            | 60   | 02     |                |     |                    | Direcção de Serviços do Parque Material e Equip. Mecânico |                        | 3 400     |
|               |      |        |                |     |                    | Investimentos do Plano                                    |                        |           |
|               |      |        |                |     |                    | Ensino Superior   |                        |           |
|               |      |        | 02             |     |                    | Criação Infraest. Universidade Madeira - DROP - S12       |                        |           |
|               |      |        | 02.03          |     |                    | Aquisição de bens e serviços correntes                    |                        |           |
|               |      |        | 02.03.10       |     | 3.02.0             | Aquisição de serviços                                     | 35 000                 |           |
|               |      |        | 07             |     |                    | Outros serviços   |                        |           |
|               |      |        | 07.01          |     |                    | Aquisição de bens de capital                              |                        |           |
|               |      |        | 07.01.03       |     | 3.02.0             | Investimentos   |                        | 35 000    |
|               |      |        |                |     |                    | Edifícios   |                        |           |
|               |      |        |                |     |                    |   | 38 400                 | 38 400    |

**PORTARIA Nº 22/92**

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria nº 194/91, publicada no Jornal Oficial nº 102, I Série, de 22 de Agosto, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social que o número um, daquela Portaria passe a ter a seguinte redacção:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos da empreitada da "CIRCULAR À CIDADE DO FUNCHAL-COTA 200 -1ª FASE ENTRE A BOA NOVA E O NÓ DA PEŠTANA JUNIOR - TRAÇADO E OBRAS DE ARTE CORRENTES", adjudicados ao Consórcio Construtora do Tâmega, S.A./Sociedade de Empreitadas Somague, S.A./

**Tecnovia-Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda,**  
encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

|                            |                 |
|----------------------------|-----------------|
| Ano Económico de 1992..... | 400.000.000\$00 |
| Ano Económico de 1993..... | 900.000.000\$00 |
| Ano Económico de 1994..... | 289.135.061\$60 |

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 92/02/12.

**O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS,**  
José Paulo Baptista Fontes

**O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL,**  
Jorge Manuel Jardim Fernandes

Preço deste número: 36\$00

|  |  |           |                 |           |                 |           |            |       |           |       |           |   |
|--|--|-----------|-----------------|-----------|-----------------|-----------|------------|-------|-----------|-------|-----------|---|
| <p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p> | <p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 200\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00<br/>A estes valores acrescem as portes de correio<br/>(Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p> | Completa  | (Ano) ...       | 6 600\$00 | (Semestral) ... | 3 300\$00 | Cada Série | " ... | 2 200\$00 | " ... | 1 100\$00 | <p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p> |
| Completa   | (Ano) ...  | 6 600\$00 | (Semestral) ... | 3 300\$00 |                 |           |            |       |           |       |           |   |
| Cada Série   | " ...  | 2 200\$00 | " ...           | 1 100\$00 |                 |           |            |       |           |       |           |   |

Execução gráfica "Jornal Oficial"